

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001501/98-01 (APRESENTAÇÃO PRÉVIA)
Requerentes: GE Celma S.A e VARIG – Viação Aérea Rio- Grandense S.A
Relator: Conselheiro Marcelo Calliari

ACÓRDÃO

EMENTA. Ato de Concentração. Consulta prévia, joint-venture. GE Celma S/A e VARIG – viação Aérea Riograndense S/A. Hipótese contemplada pelo § 3º da Lei 8.884/94. Ausência de danos à concorrência. Vantagem contratual sob apreciação exclusiva das partes. Aprovação da operação sem exigência de compensação, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, na forma apresentada, com as considerações contidas no voto do Relator quanto ao exame da documentação definitiva. Participaram do julgamento o Presidente Gesner Oliveira os Conselheiros Lúcia Helena Salgado e Silva, Mércio Felsky, Ruy Afonso de Santacruz Lima e Marcelo Procópio Calliari. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho. Presente a Procuradora-Geral do Cade, Marusa Vasconcelos Freire. Brasília, 15 julho de 1998 (data do julgamento)

MARCELO CALLIARI
Conselheiro-Relator

GESNER OLIVEIRA
Presidente do Conselho

VOTO

Preliminarmente, faço referência ao parecer da douta Procuradoria do CADE, que não havia sido mencionado no relatório, e que opinou pelo conhecimento e aprovação da operação. O parecer faz apenas a ressalva de que, caso sejam verificadas alterações nas suas condições quando da sua concretização, o ato deverá ser submetido a nova apreciação do CADE.

Passo ao voto. Como dito, as requerentes apresentaram a operação ao CADE previamente à sua realização, conforme §§ 3º e 4º do art. 54 da Lei nº

8.884/94, em 19 de março de 1998 (fls. 06). Os autos foram encaminhados ao CADE para apreciação em 15 de junho de 1998 (fl. 143)

A operação constitui na verdade uma desverticalização, por meio da qual a VARIG passa para a GE a atividade de manutenção de turbinas realizada na sua oficina do Aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro. Trata-se de uma atividade auxiliar à sua atividade principal, de transporte aéreo, na qual a empresa pretende focalizar suas atenções e recursos. Além disso, segundo as requerentes, a utilização das instalações da oficina da VARIG é sub-ótima na medida em que se dedica quase que exclusivamente ao atendimento das necessidades da própria empresa. Não é uma venda pura e simples, uma terceirização total, na medida em que a VARIG decidiu preservar 5% das ações da nova empresa nas mãos da VARIG, decisão explicada pela importância de manter a marca VARIG vinculado à atividade, dada a confiabilidade associada ao nome da empresa.

A primeira questão que se coloca na apreciação do ato é a definição do mercado relevante. As requerentes propuseram e o parecer da SEAE/MF, adotado pela SDE/MJ, acatou a proposição do mercado relevante geográfico como sendo o mundial e de produto como aquele de intersecção entre as atividades exploradas pela VARIG e pela GE Celma na sua oficina no Brasil. Neste sentido, o mercado relevante da operação seria o dos serviços de manutenção de turbinas CFM 56-3 e CF6-50, de dimensão mundial.

Do ponto de vista geográfico, parece sem dúvida a definição mais apropriada. Dos dados constantes dos autos, bem como das manifestações de empresas concorrentes, fica claro que a concorrência entre os prestadores deste tipo de serviço se dá de fato entre ofertantes de várias partes do mundo. O reduzido custo do envio do equipamento face ao custo do serviço, a facilidade que as clientes, no caso empresas aéreas, têm para transportar seus motores, possibilita que boa parte da manutenção de turbinas de empresas aéreas brasileiras seja efetivamente feita no exterior. Mais ainda, como visto, parcela significativa dos serviços prestados pela GE Celma no Brasil destina-se a clientes estrangeiros, o que só corrobora este entendimento. Lembre-se que a VARIG dedicava-se operava principalmente à manutenção de suas próprias turbinas. De todo modo, pelos dados dos autos, este padrão de elevada internacionalização dos serviços verifica-se mesmo no caso de empresas estrangeiras.

No que se refere ao produto, contudo, a definição apresentada não parece a mais adequada. De fato, se a dimensão geográfica é a internacional, não se

pode de forma coerente considerar apenas os serviços prestados pela VARIG e a GE Celma para a definição da dimensão do produto afetado pela operação. A GE Celma faz parte de um grupo maior, aqui doravante denominado Grupo GE, cuja atividade fora do Brasil não pode ser excluída se mercado é efetivamente mundial. Seria algo como apreciar uma fusão entre uma empresa situada, por exemplo, em Alagoas e um grupo com unidades espalhadas pelo Brasil todo e, tendo definido o mercado relevante como o nacional, considerar, para fins de concentração, apenas a produção das unidades localizadas em Alagoas.

Assim, dado que o mercado tem efetivamente contornos planetários, a análise da intersecção deve necessariamente considerar a atividade da GE como um todo -ela é afinal um player só no mercado mundial, com último centro decisório único apesar das suas múltiplas personalidades jurídicas tanto aqui quanto lá fora. Como o Grupo GE realiza também os serviços de manutenção das turbinas CF6-80 fora do Brasil, estes serviços passam também a integrar o mercado relevante de produto, juntamente com os motores CFM 56-3 e CF6-50.

Considero desnecessária uma avaliação mais aprofundada do mercado relevante de produto levando em conta a substituíbilidade da oferta dos serviços de manutenção de outros motores. Tal trabalho demandaria mais tempo e recursos e não afetaria o resultado da apreciação neste caso. Fico portanto com a definição mais conservadora aqui adotada.

Da mesma forma, também os indicadores de participação no mercado devem levar em conta as atividades do Grupo GE em todo o mundo, e não apenas da GE Celma, além da oficina da VARIG envolvida na operação. Dessa forma, de acordo com informações prestadas pelas requerentes (para as quais foi retirado o pedido de confidencialidade antes apresentado), o Grupo GE passa a ter, com a operação, as seguintes participações nos mercados:

Motor	Grupo GE	VARIG	GE + VARIG
CF6-50	cerca de 20%	4%	cerca de 24%
CF6-80	cerca de 10%	5%	cerca de 15%
CFM56-3	cerca de 50%	2%	cerca de 52%

A imprecisão na participação percentual da GE no mercado internacional é explicada pelas requerentes devido à prática ainda corrente no mercado de contratar os serviços de forma ad hoc, o que torna bastante fluida essa informação. Não estavam disponíveis informações sobre a participação das outras concorrentes, embora tenham sido listadas cerca de 25 outras empresas capa-

zes de realizar tais serviços, incluindo muitas das principais linhas aéreas do mundo, como a Air France e Lufthansa.

De todo modo, o impacto da operação sobre o mercado é reduzido, dada a variação pouco significativa na participação hoje detida pelo Grupo GE. No caso dos serviços do motor CFM56-3, por exemplo, embora a fatia do mercado detida pela GE, de cerca de 50% do mercado internacional, seja considerável, a operação em exame provocará um aumento de apenas dois pontos percentuais. Nos outros, a variação é maior, mas para patamares consolidados menores, como de 10% para 15% no que se refere ao motor CF6-80 e de 20% para 24% para o CF6-50.

Note-se ainda, quanto a este ponto, que a oficina da VARIG era na verdade menos do que uma concorrente no mercado, dado que se voltava prioritariamente (95% da sua atividade, segundo as requerentes) para o atendimento da própria frota. Neste sentido, a operação não implica a perda de um competidor independente, pelo menos não tanto quanto seria de imaginar, e ao mesmo tempo coloca a capacidade da VARIG, nas mãos da GE, à disposição dos outros consumidores.

Outro dado crucial para a avaliação do impacto da operação sobre o mercado é a manifestação de clientes dos serviços em questão. É verdade que foram consultadas apenas empresas brasileiras, quando a dimensão internacional do mercado ensejaria consultas a empresas estrangeiras (que são mesmo, no caso da GE Celma, por exemplo, mais de 50% dos clientes). Mesmo assim, a resposta foi conclusiva no sentido de que não se vêem quaisquer riscos para a concorrência com a operação. As manifestações das clientes citadas no relatório evidenciam, do ponto de vista da demanda, a existência efetiva de outras opções de prestadoras de serviços de manutenção. Apontam, neste sentido, claramente, para a ausência de poder de mercado, em sentido estrito, das requerentes, ou seja, do poder de impor preço a seus clientes, independentemente da sua participação percentual.

Os dados disponíveis indicam portanto que a operação não causa danos à concorrência. Assim, não sendo passível de "limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços", nos termos do caput do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, deve portanto ser aprovado sem a imposição de qualquer condição. Fica igualmente dispensada a apreciação dos quesitos dispostos no parágrafo primeiro do

mesmo artigo 54, as chamadas eficiências compensatórias, dado que, conforme jurisprudência do CADE firmada, entre outros, nos Atos de Concentração nº 177/96 e 179/96, não cabe à autarquia exigir compensação onde não há qualquer possibilidade de dano.

Restam ainda contudo dois outros pontos por apreciar. O primeiro refere-se ao contrato de prestação de serviços a ser assinado entre a VARIG e a nova GE Celma-VARIG, prevendo a revisão e manutenção de turbinas por um período de 10 anos, comprometendo-se a empresa aérea a realizá-los exclusivamente junto a este prestador de serviços. Ora tal escolha, pela VARIG, dos serviços e da forma que deseja contratar, é matéria contratual que não afeta a concorrência no mercado, dado que outras clientes continuarão tendo acesso às instalações da GE Celma e, agora, também às da antiga oficina da VARIG. Assim, se a VARIG considera vantajoso tal contrato de exclusividade de longo prazo, não cabe ao CADE aí imiscuir-se.

Finalmente, como dito, a operação foi apresentada previamente à sua realização, nos termos do § 4º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, que permite a apresentação prévia ou em até 15 dias da realização do ato. Em função disto, afirmam as requerentes que não dispõem ainda dos contratos finais que vão corporificar a operação. Os autos foram instrumentados com minutas, as mais recentes disponíveis, segundo as requerentes, mas minutas e portanto passíveis de alteração. Neste sentido, complementando o voto proferido acima, voto também que o ato seja aprovado nas exatas condições submetidas ao CADE, ficando obrigadas as requerentes a apresentarem a esta autarquia, para apreciação, todos os documentos definitivos da operação imediatamente após sua assinatura. Desnecessário lembrar que qualquer diferença verificada entre as minutas ora aprovadas e os documentos definitivos poderá ensejar a revisão do ato, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.884/94.

É o voto.

MARCELO CALLIARI

Conselheiro Relator

